

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2010

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzindo disposições sobre conflitos de interesse e operações com partes relacionadas, bem como sobre as auditagens por auditores independentes dessas operações e das situações que envolvam de conflitos de interesse.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, introduzindo disposições sobre conflitos de interesse e transações com partes relacionadas, bem como sobre as auditagens por auditores independentes dessas operações e das situações que envolvam de conflitos de interesse.

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações aos arts. 132 e 133, e acrescida do art. 116-B seguinte:

“Art. 116-B. O acionista controlador tem o dever de revelar aos demais acionistas, no prazo de trinta dias, as operações realizadas com partes relacionadas e as deliberações tomadas, ainda que sem o seu voto, em questões nas quais tenha tido manifesto interesse conflitante com o da companhia.

§ 1º O acionista controlador tem o dever de revelar, em assembleia-geral ordinária, a política da companhia em relação às operações com partes relacionadas até a assembleia-geral ordinária subsequente, bem

como a expectativa quanto ao volume financeiro dessas operações para esse período.

§ 2º Para efeito das disposições desta Lei, parte relacionada é a pessoa natural ou jurídica que tenha possibilidade de contratar com a companhia em condições que não sejam as de comutatividade e independência características das operações empresariais.

§ 3º Para efeito das disposições do § 2º deste artigo, também será considerada parte relacionada à companhia toda pessoa natural ou jurídica que:

I - for, direta ou indiretamente, controladora, controlada ou coligada em relação à companhia;

II - apresentar essencialmente o mesmo controle societário ou a mesma administração da companhia;

III - for acionista controlador ou administrador da companhia ou das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II deste parágrafo;

IV - tenha manifesta influência sobre a companhia;

V - receba investimentos relevantes da companhia; ou

VI - for, em relação às pessoas de que tratam os incisos II a V deste parágrafo ou aos cônjuges ou companheiros dessas pessoas, membro da família, descendente, ascendente, parente, dependente, credor ou donatário.” (NR)

“Art. 132. ....  
.....

V – aprovar previamente, para o período compreendido até a data da assembleia-geral ordinária subsequente, a realização de operação ou conjunto de operações com partes relacionadas à companhia que apresentem valores que superem a 20% (vinte por cento) do capital social integralizado da companhia.

§ 1º A aprovação prévia de que trata o inciso V deste artigo poderá, excepcionalmente, ser suplementada por aprovações adicionais de mesmo teor em assembleias-gerais extraordinárias.

§ 2º São anuláveis a operação ou o conjunto de operações com partes relacionadas à companhia que não observarem os requisitos de que trata o inciso V e o § 1º deste artigo.

§ 3º Nas situações em que houver a prestação do serviço de auditoria independente à companhia, os auditores independentes:

I - se pronunciarão quanto ao cumprimento das disposições dos arts. 116-B e 133, VI, bem como quanto à existência de operação ou conjunto de operações anuláveis de que trata o § 2º deste artigo;

II - apontarão, independentemente de seu valor, a existência de operações com partes relacionadas, bem como de operações ou situações nas quais exista fundada suspeita da existência de interesses de administradores ou de acionista controlador conflitantes com os da companhia; e

III - se pronunciarão sobre os prejuízos ou a expectativa de prejuízos a acionistas em decorrência das operações de que trata o inciso II deste parágrafo.

§ 4º Os auditores independentes responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a acionistas ou a terceiros de boa-fé em decorrência de dolo ou culpa no exercício de suas funções.

§ 5º Quando as companhias auditadas forem fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, esse órgão regulador poderá disciplinar, aplicar sanções e fiscalizar, inclusive para o cumprimento das disposições de que trata o § 3º deste artigo, a atuação dos prestadores de serviço de auditoria independente, que responderão administrativamente perante a Comissão de Valores Mobiliários pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho de suas atividades.

§ 6º Instaurado processo administrativo contra os auditores independentes de que trata o § 5º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá, considerada a gravidade da infração,

cauteladamente, determinar às companhias auditadas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.” (NR)

“Art. 133. ....

VI - a relação de todas as operações com partes relacionadas, incluindo seu respectivo valor, data, objeto e partes contratantes, realizadas a partir da data de apresentação da relação de mesmo teor referente à última assembleia-geral ordinária.” (NR)

Art. 3º As disposições da nova redação conferida ao art. 133, VI, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, entrarão em vigor após decorridos doze meses da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE  
Relator